

Processo n.: @PCP 18/00399704

Assunto: Prestação de Contas do Prefeito referente ao exercício de 2017

Responsável: Ramon Wollinger

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Biguaçu

Unidade Técnica: DMU

Parecer Prévio n.: 288/2018

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA, reunido nesta data, em Sessão Ordinária, com fulcro nos arts. 31 da Constituição Federal, 113 da Constituição do Estado e 1º e 50 da Lei Complementar n. 202/2000, tendo examinado e discutido a matéria, acolhe o Relatório e a Proposta de Parecer Prévio do Relator, aprovando-os, e:

1. EMITE PARECER recomendando à Egrégia Câmara Municipal de Biguaçu a **APROVAÇÃO** das contas anuais do exercício de 2017 do Prefeito daquele Município, com a seguinte ressalva:

1.1. despesas com Manutenção e Desenvolvimento da educação básica no valor de R\$ 18.087.153,54, equivalendo a 92,20% (menos que 95%) dos recursos do FUNDEB, gerando aplicação a menor no valor de R\$ 548.394,39, em descumprimento ao artigo 21 da Lei nº 11.494/2007 (itens 1.2.1.1 e 5.2.2, limite 2 do **Relatório DMU n. 774/2018**).

2. Recomenda à Prefeitura Municipal de Biguaçu a adoção de providências visando à correção das deficiências apontadas pelo Órgão Instrutivo, a seguir identificadas, e a prevenção de outras semelhantes:

2.1. ausência de reconhecimento no exercício em análise de obrigação referente a contabilização indevida no exercício anterior de compensação previdenciária, no montante de R\$ 3.212.042,16, caracterizando afronta ao artigo 85 da Lei nº 4.320/64 (item 9.1.2 do Relatório DMU);

2.2. divergência, no valor de R\$ 4.483,67, entre as Transferências Financeiras Recebidas (R\$ 34.176.354,52) e as Transferências Financeiras Concedidas (R\$ 34.171.870,85), evidenciadas no Balanço Financeiro – Anexo 13 da Lei nº 4.320/64, caracterizando afronta ao artigo 85 da referida Lei (item 9.1.6 do Relatório DMU);

2.3. divergência, no valor de R\$ 4.483,67, apurada entre a variação do saldo patrimonial financeiro e o resultado da execução orçamentária, sem considerar os ajustes efetuados pela Instrução e considerando o cancelamento de restos a pagar de R\$ 1.427.583,28, em afronta ao artigo 85 da Lei nº 4.320/64 (item 9.1.7 do Relatório DMU);

2.4. registro indevido de Depósitos e Outras Obrigações do Passivo Financeiro (Atributo F) com saldo devedor nas Fontes de Recursos 19 (R\$ 2.949,00), 33 (R\$ 2.957,73), 34 (R\$ 565.933,39), 35 (R\$ 24.655,33), 80 (R\$ 88.830,41) e 93 (R\$ 279.152,70), e Ativo Financeiro (Atributo F) com saldo credor na Fonte de Recurso 67 (R\$ 118.154,44), em afronta ao previsto no artigo 85 da Lei nº 4.320/64 e arts. 8º, parágrafo único e 50, I da LRF (item 9.1.8 do Relatório DMU);

2.5. atraso na remessa da Prestação de Contas do Prefeito, caracterizando afronta ao artigo 51 da lei Complementar nº 202/2000 c/c o artigo 7º da Instrução Normativa nº TC – 20/2015 (item 1.2.1.10 do Relatório DMU).

2.6. Ausência de encaminhamento do Parecer do Conselho Municipal do Idoso em desatendimento ao que dispõe o artigo 7º, Parágrafo Único, inciso V da Instrução Normativa n. TC-20/2015 (itens 1.2.2.1 e 6.6 do Relatório DMU).

3. Determina à Diretoria de Controle de Municípios (DMU) que proceda a formação de autos apartados para apuração das restrições constantes dos itens 9.1.3, 9.1.4, 9.1.5 e 9.1.9 da conclusão do Relatório Técnico nº 774/2018, com a inclusão do Município, se possível, na Programação de Auditoria 2018/20149 desta Casa, para a verificação dos registros contábeis e execução orçamentária, abrangendo também as providências efetivamente adotadas no sentido da regularização das deficiências constatadas nestes autos.

4. Recomenda ao Responsável pela Contabilidade do Município que, observando o arquivo “Tabela de Detalhamento de Elementos de Despesa”, disponível no e-Sfinge captura, adote providências a fim de proceder a correta contabilização dos valores repassados a organizações da sociedade civil, cooperativas, consórcios públicos, empresas individuais e outras assemelhadas e que serão utilizados para remuneração

de pessoal nos serviços relacionados à atividade fim, conforme 8ª Edição do Manual de Demonstrativos Fiscais – MDF, publicado pela Secretaria do Tesouro Nacional.

5. Recomenda ao Órgão Central de Controle Interno que adote providências junto ao Setor Contábil do Município para a correção na contabilidade atual da irregularidade na Compensação Previdenciária ocorrida no exercício anterior e atual.

6. Recomenda ao Responsável pelo Poder Executivo Municipal que efetue as adequações necessárias ao cumprimento de todos os aspectos de saúde e educação avaliados no presente exercício quanto às políticas públicas municipais (item 8 do Relatório DMU).

7. Recomenda à Câmara de Vereadores a anotação e verificação de acatamento, pelo Poder Executivo, das observações constantes no Relatório DMU.

8. Recomenda ao Município de Biguaçu que, após o trânsito em julgado, divulgue a prestação de contas em análise e o respectivo parecer prévio, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, conforme estabelece o art. 48 da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF.

9. Solicita à Egrégia Câmara de Vereadores que comunique a esta Corte de Contas o resultado do julgamento das presentes contas anuais, conforme prescreve o art. 59 da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, com a remessa de cópia do ato respectivo e da ata da sessão de julgamento da Câmara.

10. Determina a ciência deste Parecer Prévio à Câmara Municipal de Biguaçu.

11. Determina a ciência deste Parecer Prévio, bem como do Relatório e Voto do Relator e do *Relatório DMU n. 774/2018* que o fundamentam à Prefeitura Municipal de Biguaçu.

Ata n.: 88/2018

Data da sessão n.: 19/12/2018 - Ordinária

Especificação do quórum: Luiz Eduardo Chereim, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Herneus De Nadal, José Nei Alberton Ascari e Cleber Muniz Gavi (art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000)

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Cibelly Farias

Auditor(es) presente(s): Gerson dos Santos Sicca e Sabrina Nunes Iocken

LUIZ EDUARDO CHEREM
Presidente

JOSÉ NEI ALBERTON ASCARI
Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS
Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC